



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76.175.918/0001-33

Rua Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR

Site: www.ivaí.pr.gov.br e-mail: licitacao@ivaí.pr.gov.br

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **PREGOEIRO MUNICIPAL**

Assunto: **Impugnação de Edital de Licitação**

1. Relatório

A empresa ATENA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA apresentou impugnação aos termos do edital de licitação, modalidade pregão ELETRÔNICO 047/2021, alegando que as exigências editalícias de fazer visita técnica e de apresentar atestado de capacidade técnica cinco vezes maior que o objeto devem ser retiradas do edital.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

Tendo em vista os termos do art. 41 § 2º da Lei 8.666/93, evidencia-se a tempestividade da impugnação em tela.

Obviamente o Processo licitatório visa a contratação mais vantajosa para a administração pública, sendo que diante de tal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76.175.918/0001-33

Rua Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR

Site: www.ivaipr.gov.br

e-mail: licitacao@ivaipr.gov.br

vantajosidade deve estar incluso não apenas a questão de preço, também a questão da capacidade técnica do licitante.

Na elaboração do edital é lícita a exigência da comprovação por parte dos licitantes da aptidão para a execução dos serviços que estão sendo contratados, o que encontra fundamento legal no art. 30, inciso II, da Lei 8666/93, em especial no presente feito que trata da contratação de empresa que se dedicará a cuidar de vidas.

Nesse sentido leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações, 8ª ed., editora dialética, pag. 330:

“Ademais disso, a aptidão para executar uma certa prestação pode envolver a comprovação de experiência anterior. Pode estabelecer-se que somente serão habilitados os sujeitos que, anteriormente, já tenham executado objeto semelhante.”

Não é divergente Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).”

Desta forma é lícito e não fere o princípio da isonomia a exigência do edital da apresentação de atestado comprovando que o Licitante já prestou serviços compatíveis com o objeto licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76.175.918/0001-33

Rua Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR

Site: www.ivaipr.gov.br e-mail: licitacao@ivaipr.gov.br

Quanto a previsão no edital do certame de experiência anterior de, no mínimo, 5 (cinco) anos, em objeto idêntico ao licitado, tal exigência da mesma forma não viola o princípio da isonomia previsto na Constituição e no art. 3º da Lei 8666/93.

A licitação é um instrumento que visa primordialmente à Administração Pública contratar a partir de uma proposta mais vantajosa, não somente no aspecto do menor preço, como também no aspecto da qualidade daquele que participa do certame.

A exigência temporal, é compatível com os ditames da Lei de Licitações, pois mediante análise da experiência anterior dos licitantes na execução de serviços compatíveis com o objeto a ser licitado, poderá a Administração Pública constatar quais delas fornecem maiores garantias de cumprimento do contrato a ser firmado após o encerramento da licitação.

A exigência temporal coaduna-se com as determinações da Instrução Normativa nº 02/2008, do Tribunal de Contas da União, a qual assim estabelece em seu art. 19, § 5º, inciso I:

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76.175.918/0001-33

Rua Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR

Site: www.ivaí.pr.gov.br e-mail: licitacao@ivaí.pr.gov.br

3 (três) anos; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

Os serviços ora contratados serão de caráter continuado, uma vez que a minuta de contrato, que faz parte do edital de licitação prevê que os prazos de vigência e execução poderão ser prorrogados através de termo aditivo, portanto, não se trata de serviços que se realizam em prazo certo, a necessidade não desaparecerá com o tempo a não ser que a municipalidade feche o Hospital.

Desta forma a exigência de experiência anterior em objeto idêntico ao licitado não fere o princípio da isonomia.

Nesse sentido, há precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO
TÉCNICA PROFISSIONAL.
EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM
CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE.

1. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende de alegação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

2. A melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76.175.910/0001-33

Rua Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR

Site: www.ivaipr.gov.br email: licitacao@ivaipr.gov.br

prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis.

3. Recurso especial parcialmente conhecido (violação do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93) e, nessa parte, não-provido.

(REsp 466.286/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 20/10/2003, p. 256)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DO LICITANTE. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR IDÊNTICA AO OBJETO LICITADO POR PERÍODO NÃO INFERIOR A TRÊS ANOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. A licitação é um instrumento que visa primordialmente à Administração Pública contratar a partir de uma proposta mais vantajosa, e assim se verifica não somente no aspecto do menor preço, como também no aspecto da qualidade daquele que participa do certame. 2. O procedimento licitatório perpassa por várias fases até a escolha do vencedor, para em seguida ocorrer a sua execução. 3. A regra veio estabelecida no edital do certame e o mesmo faz lei entre as partes, de modo que somente serão admitidos a participarem da licitação aqueles que preencherem todos os requisitos lá constantes, logo não há de se falar em violação ao princípio da isonomia, mas em sua observância. 4. No que atine à exigência de experiência em idêntico objeto da licitação é preciso que se destaque que a previsão editalícia encontra-se no âmbito no poder discricionário da Administração Pública. 5. Para evitar o descumprimento do contrato ou problemas na sua execução é que a Administração Pública estabelece critérios, esclareça-se, de ordem objetiva, a exemplo da exigência de experiência anterior. 6. Segurança denegada. Unanimidade

(TJ-MA - MS: 0589262014 MA 0010756-30.2014.8.10.0000, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 27/05/2015, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/06/2015)

Quanto a necessidade de visita técnica não há ilegalidade na sua exigência. A mesma justifica-se pela particularidade dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76.175.918/0001-33

Rua Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR

Site: www.ivaipr.gov.br

email: licitacao@ivaipr.gov.br

serviços a serem prestados, o fornecedor deverá tomar plena ciência das particularidades da rotina hospitalar, onde irá prestar serviços, portanto, pertinente a exigência de que o licitante tome conhecimento *in locu* das reais condições da prestação e das efetivas necessidades da administração, trata-se de serviços médicos no âmbito do Hospital Municipal, se fosse em outra repartição qualquer até poderíamos tratar da dispensa da visita técnica.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. PUBLICAÇÃO EM COLUNA DE SECRETARIA DIVERSA. AUSÊNCIA DE DIA E HORA DO PREGÃO. OBJETIVO DE AFASTAR CONCORRENTES. VISITA TÉCNICA. UNIVERSALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. 1) A licitação é processo pelo qual se possibilita ao Estado contratar bens e serviços prestados por particular, sendo necessária a realização de seleção com amplitude de participantes, em garantia ao princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração. 2) As disposições das matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado são opções de conveniência da Administração Pública, não importando em prejuízo às partes interessadas, e nem violação ao princípio da publicidade do ato administrativo. 3) Fica afastada a alegação de que não havia no edital a data e hora para início do pregão já que o documento de f. 34 contradiz tal afirmação, na medida em que se tratando do extrato do edital relativo ao pregão presencial traz em seu bojo data e hora da realização do certame, sendo certo que a recorrente lá esteve participando (f. 145/146). 4) Não há ilegalidade na exigência de visita técnica prevista no edital, pois, conquanto a recorrente alegue restrição à ampla competitividade do certame, não se vislumbra nenhum formalismo excessivo, mas necessidade de se fazer observar o comando do artigo 30, III, da Lei n. 8.666/1993. 5) Se há indicação de atos contrários à dignidade da justiça, cometidos pela parte, deve o juiz proceder de ofício em vista do interesse público, razão pela a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos. 6) Apelação desprovida. (TJ-AP - APL: 00098442520148030001 AP, Relator: Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, Data de Julgamento: 20/01/2015, CÂMARA ÚNICA) (GRIFO NOSSO)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76.175.918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR

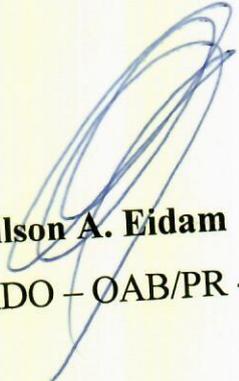
Site: www.ivaipr.gov.br

email: licitacao@ivaipr.gov.br

3. Conclusão

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento da impugnação em pauta porque tempestiva, negando-lhe provimento no mérito.

Ivaí, 01 de março de 2021.



Wilson A. Eidam

ADVOGADO - OAB/PR - 26400